

PROCESSO nº 0000009-29.2022.5.12.0002 (RORSum)

RECORRENTE: AMANDA OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: BLUMOB CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU SPE

LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MARI ELEDA MIGLIORINI

Ementa dispensada, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO DE RITO SUMARÍSSIMO, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, SC, sendo recorrente AMANDA OLIVEIRA DA SILVA e recorrida BLUMOB CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU SPE LTDA.

O relatório está dispensado na forma do artigo 852-l da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso e das contrarrazões porquanto foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO DE NULIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RÉ. FALTA DE ISENÇÃO

A demandante requer "deverá ser declarada a nulidade do depoimento da Sra. Joseane, ou, sucessivamente que o mesmo seja analisado como se informante fosse".

Diz que: "a testemunha da Recorrida é esposa do filho da Sra. Rubia, logo, há interesse da testemunha na causa, pois as atitudes da Sra. Rubia na qualidade de empregada da Recorrida, demandam por essa última a responsabilidade pelo danos de seus prepostos (art. 932, inc. III do CC/02). Então de forma maliciosa, a Recorrida trouxe a nora da pessoa indicada como assediadora para depor a favor da empresa, especialmente sobre as atitudes da sogra, tentando isentar a mesma de qualquer responsabilidade. Ademais, o parentesco não é negado pela Recorrida (conf. sua manifestação em fls. 516 e ss.), muito pelo

contrário é confessado, sendo que as mesmas trabalhavam juntas, fato que a Recorrente tomou conhecimento somente após a instrução".

Não tem razão a recorrente.

A suspeição deve ser suscitada antes do depoimento, à luz do disposto no art. 457 do CPC. A autora contraditou a testemunha após encerrado o depoimento, quando a oportunidade estava preclusa.

Rejeito.

MÉRITO

DO RECURSO DA AUTORA

1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A autora pede "o conhecimento e provimento do presente, para fins de determinar a apuração dos valores em liquidação de sentença, sem qualquer limitação ao valor indicado por estimativa".

O pedido não deve ser acolhido.

Sendo os pedidos líquidos e certos, a condenação deve, sim, limitarse aos valores declinados na inicial, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho:

[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional afastou o pleito de limitação da condenação aos valores do pedido, sob o fundamento de que "o valor dos pedidos pode ser fixado com base na estimativa das parcelas pleiteadas, o que é feito não apenas nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, mas, também, nas de rito sumário (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º) e naquelas sujeitas ao procedimento ordinário da CLT". Consignou que "De fato, somente depois de feita a estimativa do valor pleiteado é que se conhecerá o montante do pedido, o que determinará o rito a ser seguido. Determinou, assim, que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Ocorre que o entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73). Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 12131-83.2016.5.18.0013, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 01-10-2019, 5^a Turma)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, esta Corte Superior vem entendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao

quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-679-92.2012.5.15.0080, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018)

Esta Corte Regional, ao julgar o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) de n.º 0000323-49.2020.5.12.0000, firmou a sua tese jurídica de n.º 6, segundo a qual "os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação".

Nego provimento.

2. ASSÉDIO MORAL

A demandante requer "a reforma da sentença para julgar procedente o pedido condenatório em danos morais pelo assédio moral".

Afirma que: "o abuso do poder diretivo articulado e consumado pela Recorrida violou os direitos da personalidade da Recorrente e aviltou sua honra acarretando-lhe efeitos negativos na esfera psicológica, haja vista que é inegável que a manutenção de um ambiente de trabalho hígido e decoroso constitui dever contratual do empregador".

Correta a sentença sobre este tema.

Cabia à trabalhadora o ônus de comprovar os maus tratos sofridos no ambiente de trabalho (art. 818, I, da CLT).

Todavia, a testemunha da autora disse que nunca sofreu ofensas por parte da Sra. Rubia e nem sequer presenciou a superiora hierárquica assediar moralmente outro funcionário. Embora o depoente tenha ouvido reclamações de outras pessoas em relação à Sra. Rubia, essa afirmação não configura assédio direcionado à autora.

Nego provimento.

3. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A autora pede "a condenação da Recorrida ao pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado com projeção e seus reflexos em férias + 1/3 e 13º salário; 13º salário proporcional do período de 2021 e multa compensatória de 40% sobre o FGTS da contratualidade, pagamento das férias proporcionais com 1/3, entrega das guias CD/SD, sem prejuízo das demais abaixo postuladas. Com a concessão do aviso prévio, deve a Recorrida retificar a CTPS da Recorrente para constar a projeção (física e digital), sob pena de multa diária, não fazendo, deverá ser ordenado que a Secretaria faça, sem prejuízo da multa. Igualmente, deverá ser concedida a indenização por danos morais pela reversão da justa causa".

Assevera que: "Se apegou a alguns atrasos, que ocorreram unicamente que os próprios ônibus da Recorrida (que operam o transporte público municipal) atrasam e os trabalhadores chegam atrasados, sendo que não considera justificados os atrasos, ou, os prepostos da Recorrida só consideram justificados os atrasos de quem eles escolhem merecer em total discriminação contra os trabalhadores. Ademais o comunicado de justa causa é inválido per si, ademais pois configurado o perdão tácito caso V. Exas., entendam que houve falha da Recorrente, mas a medida não foi imediata, sendo que a tipicidade da conduta e a gravidade precisam coexistir. [...] Igualmente, deverá ser concedida a indenização por danos morais pela reversão da justa causa, visto que a ilícita e desfundada justificativa patronal, com a utilização descabida do poder, gerando autêntico abuso quanto a aplicação da pena máxima, tal qual a dispensa por justa causa, atingiu frontalmente a pessoa da Recorrente, causando dor, mágoa, tristeza e humilhação perante os demais colegas, sendo certo o obstáculo na conquista de novo emprego, dado os fatos imputados para sua dispensa como má empregada".

Não há como acolher o recurso.

Como assinalado na sentença, houve atrasos e faltas injustificadas em 4-1-2018, 23-2-2018, 6-1-2019, 19-7-2019, 7-9-2019, 16-11-2019, 9-1-2020, 12-1-2021, 22-1-2021, 3-2-2021, 13-2-2021, 29-6-2021, 31-7-2021, que motivaram advertências e suspensões. Por fim, o atraso no dia 18-12-2021 gerou a aplicação da penalidade máxima (dispensa por justa causa) em 20-12-2021.

As faltas e os atrasos reiterados configuram desídia (art. 482, "e", da CLT) e o princípio da imediatidade foi observado, uma vez que o rompimento contratual ocorreu no dia útil seguinte ao do último atraso.

Nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO. Por igual votação, rejeitar a preliminar suscitada no recurso de nulidade do depoimento da testemunha da ré. No mérito, sem divergência, NEGAR-LHE PROVIMENTO. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Custas inalteradas, no importe de R\$ 416,38, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, sendo a parte autora dispensada do recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 31 de janeiro de 2023, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

MARI ELEDA MIGLIORINI Relatora